



Número: **0006021-18.2014.8.15.2003**

Classe: **USUCAPIÃO**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **20/08/2014**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Usucapião Especial (Constitucional)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIZETE DE OLIVEIRA SILVA ARRUDA (AUTOR)		DANIEL VIEIRA SMITH (ADVOGADO)	
FRANCISCO DE ASSIS SOUSA DOS SANTOS (AUTOR)			
JOSEFA COSTA (AUTOR)			
MAGALI ALMEIDA ARAUJO (AUTOR)			
JOSE CAVALCANTE LIRA (AUTOR)			
ANA MARIA DE SOUZA FILHA (AUTOR)			
JOAO BATISTA DE ARRUDA (REU)			
SERGIO MURILO DE ARRUDA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15036494	26/06/2018 23:34	Petição pela Autora	Petição

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DO FÓRUM REGIONAL DE MANGABEIRA, COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB.

Processo nº 0006021-18.2014.8.15.2003

MARIZETE DE OLIVEIRA SILVA, devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, que contende com **SÉRGIO MURILO DE ARRUDA e JOÃO BATISTA DE ARRUDA**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar-se acerca da intimação retro.

Em que pese o processo anteriormente físico, tenha sido migrado para o sistema PJE, algumas questões precisam ser lavantadas, para que não sejam alegadas futuras nulidades.

A certidão datada de 09/01/2018, página 99 nos Autos do processo físico, informava que:

“Certifico e dou fé que até a presente data, não consta nos autos, petição referente a emenda da inicial determinado no despacho de fl. 47.

Certifico a promovente foi intimada para emendar a inicial através da nota de foro publicada em 14/10/2016, portanto cumprido integralmente o despacho entretanto não atendido pela promovente decorrido assim o prazo de 10 dias. João Pessoa, 09/01/2018.” (sic)

Contudo, a nota de foro de fls. 89 determina a renovação da intimação da Autora para que emendasse a inicial, juntando os documentos requeridos pelo Juízo, quais sejam: planta do imóvel que pretende usucapir e certidão de propriedade expedida pelo respectivo cartório de registro imobiliário.

A Autora prontamente peticionou às fls. 90-93 e às fls. 95-97, cumprindo com a determinação deste Juízo.

Ainda assim, tendo cumprido com o que lhe foi determinado, sobreveio a certidão de fls. 99, dando conta de que a Autora não teria emendado a inicial, o que não procede.

Pugna, portanto, seja determinado o desentranhamento dos Autos da certidão de fls. 99, com o regular prosseguimento do feito, evitando futuras nulidades.

Nesses termos,

Pede deferimento.

João Pessoa/PB, 26 de junho de 2018.

DANIEL VIEIRA SMITH
OAB/PB nº 19.193

